

FREI JOAQUIM DO AMOR DIVINO CANECA: um pensador entre independências e constituições

FREI JOAQUIM DO AMOR DIVINO CANECA: a thinker among independences and constitutions



Recebimento em 02/10/2024
Aceito em 29/05/2025

Gabriel Muniz Pereira Simões¹

<http://orcid.org/0009-0004-9986-653X>

gabriel.mpsimoes@upe.br

Marcelo Casseb Continentino²

<https://orcid.org/0000-0002-9084-2273>

macasseb@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objeto de estudo o pensamento constitucional de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca no contexto das agitações políticas em Pernambuco, entre 1822 à 1824. Nesse período, o autor exerceu maior atuação política a partir da publicação, discussão e defesa de suas ideias no cenário político pernambucano. A pesquisa segue uma revisão bibliográfica da literatura histórica e constitucional brasileira, pela análise de fontes primárias como documentos oficiais manuscritos e panfletos, interpretados segundo a história dos conceitos e o contextualismo histórico. O artigo aborda o papel do autor na formação de uma cultura constitucional e republicana em Pernambuco; examina as discussões em torno do poder moderador; explora, ainda, o significado de conceitos como república, confederação e constituição segundo Caneca; também aborda os precedentes da revolução de 24, o embate entre as Cortes de Lisboa e a Corte do Rio de Janeiro e as continuidades e rupturas após a outorga da Constituição brasileira. Observa-se que o pensador, ao longo de sua trajetória política, defendeu o conteúdo da Constituição antes de sua forma. Caneca argumentava que o contrato social deveria ser voluntário, legitimado pela vontade soberana do povo e que as províncias eram livres para aderir ou não à nova Constituição. Contrariando a elite coimbrã, ele criticava a atribuição de funções legislativas ao Imperador, rejeitando a ideia de um poder executivo forte. Caneca foi fundamental para o desenvolvimento

¹ Graduando em Direito na Universidade de Pernambuco *Campus* Benfica. Pesquisador vinculado Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC). *E-mail*: gabriel.mpsimoes@upe.br

² Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)/Università degli Studi di Firenze, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco (FCAP/UPE) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa), Procurador do Estado de Pernambuco e sócio efetivo do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP).

das bases teóricas da Confederação do Equador e a redefinição dos conceitos de República e Federação no Brasil.

Palavras-chave: independência; Brasil Império; liberalismo; Confederação do Equador; Frei Caneca.

ABSTRACT

This article aims to study the constitutional thought of Frei Joaquim do Amor Divino Caneca within the context of the political turmoil in Pernambuco from 1822 to 1824. Throughout these years, the author played a prominent political role through the publication, discussion, and defense of his ideas in Pernambuco's political landscape. The research follows a bibliographical review of Brazilian historical and constitutional literature, analyzing primary sources such as official manuscripts and pamphlets, interpreted according to the history of concepts and historical contextualism. The article addresses the author's role in developing a constitutional and republican culture in Pernambuco; examines the debates around the moderating power; and explores concepts such as republic, confederation, and constitution from Caneca's perspective. It also addresses the precedents of the 1824 revolution, the conflict between the Courts of Lisbon and the Court of Rio de Janeiro, and the continuities and ruptures after the granting of the Brazilian Constitution. Throughout his political trajectory, Caneca consistently defended the substance of the Constitution over its form. He argued that the social contract should be voluntary, legitimized by the sovereign will of the people, advocating that provinces were free to adopt the new Constitution or not. Contrary to the Coimbra elite, he criticized the assignment of legislative functions to the Emperor and rejected the idea of a strong executive power. Caneca was instrumental in developing the theoretical foundations of the Confederation of the Equator and in redefining the concepts of Republic and Federation in Brazil.

Keywords: independence; Brazilian Empire; liberalism; Confederation of the Equator; Frei Caneca.

1 INTRODUÇÃO

Nascido na cidade do Recife, Frei Joaquim do Amor Divino Caneca é um pensador essencial para o estudo do constitucionalismo brasileiro. Ele foi um ator político decisivo durante o ciclo revolucionário pernambucano e protagonista na formulação das bases teóricas da

Confederação do Equador, movimento constitucional emancipacionista ocorrido em 1824, como resposta à outorga da Constituição do Império de 1824.

Guiado por um forte sentimento nativista, Frei Caneca foi um dos primeiros intelectuais a tentar sistematizar uma solução legítima no contexto de instabilidade política do processo de independência do Brasil. Reconhecido acima de tudo como um constitucionalista de viés rousseauiano, ele defendia que a aderência ao pacto social deveria ser voluntária para cada Província e forjada por representantes devidamente eleitos pelo voto popular.

Pela obra de Caneca é possível apreender uma outra narrativa de independência e emancipação política, muito diferente daquela pensada pelos membros do Conselho de Estado, designados pelo imperador D. Pedro I para elaborar um (novo) Projeto de Constituição para o Império. A Província de Pernambuco, como centro de ebulição de ideias políticas, tinha sua própria forma de idealizar o processo emancipatório brasileiro, negando a todo momento a concepção de que a constituição da nação brasileira seria uma dádiva do Imperador, ao defender a capacidade plena da nação de exercitar sua prerrogativa de autoadministração e um sistema de governo em que houvesse a descentralização do poder político e administrativo em favor dos poderes locais e provinciais. Apesar da participação ímpar que a Província de Pernambuco teve na história do constitucionalismo brasileiro, ainda hoje o estudo do pensamento de Frei Caneca prescinde de um espaço destacado na historiografia pátria.

Uma das questões mais importantes na obra do autor é que ele se propunha a escrever para o público em geral, preocupando-se assim com a formação e persuasão dos sujeitos políticos. Ocupou importante papel na imprensa com seu jornal “Typhis Pernambucano” (1823 -1824), instigando o debate e contribuindo para o fortalecimento da opinião pública como elemento de mudança política no cenário pernambucano.

Typhis é o herói grego responsável por conduzir *Jasão* e os heróis tripulantes da nave *Argos* em busca do velocino de ouro, presente de *Zeus*, fonte de felicidade e prosperidade, que residia na longínqua *Cólquida*. Em paralelo à tragédia grega, Caneca, por meio do “Typhis Pernambucano”, se coloca na posição heroica de conduzir o timão do *Argos* de Pernambuco em tempos de incerteza política, apontando os rumos do que entendia ser uma sociedade livre e justa.

Inflamada pela memória de um passado heroico, parte da elite política pernambucana associava a ideia de federalismo e autonomia provincial à garantia de direitos individuais. Tal marca do ideário político pernambucano é, também, percebida na obra de Frei Caneca. Os altos tributos, a desvalorização do açúcar e do algodão, entre outros fatores, inflamaram o descontentamento de parcela das elites políticas com o novo governo, que, ao invés de representar

novos ares para a política brasileira, acabou por revelar tendências autoritárias por trás de uma nova linguagem liberal e reformista. Nesse contexto, Frei Caneca liderou a Confederação do Equador 1824 e, durante os anos de maior engajamento político, foi o responsável pela “construção de uma teoria jurídica da constituição, rigorosamente lógica” (VEIGA, 1980, p. 290-297), tornando-se uma voz isolada no cenário brasileiro quanto à crítica e à análise da Carta de 1824 (CONTINENTINO, 2015).

É objeto principal de estudo do presente artigo a análise das ideias políticas e constitucionais de Frei Caneca acerca dos problemas sociopolíticos e ideológicos que ocorreram no Brasil e na Província de Pernambuco durante os anos de 1822 a 1824, com ênfase nas discussões em torno de conceitos como soberania, representação, cidadania, liberdade e Constituição.

Para tal, é necessário descrever o contexto histórico anterior ao ano da outorga da Constituição do Império de 1824 para que seja possível compreender as rupturas e permanências do percurso constitucional da história brasileira e pernambucana no período.

É relevante analisar o contexto do desenvolvimento da produção intelectual no território brasileiro para entender as ideias em circulação nos centros de difusão de conhecimento e espaços de sociabilidade em Pernambuco. É importante identificar o papel da imprensa na disseminação do pensamento liberal, na veiculação e no fomento da rivalidade entre deputados e publicistas *brasilenses* e *coimbrãos* em torno dos debates promovidos na Assembleia Constituinte e os seus ecos no debate público, bem como as divergências políticas quanto às tensões entre a visão centralizadora do discurso político monarquiano, com destaque para José Bonifácio, ministro do imperador, e a visão autonomista e descentralizadora de Frei Caneca em relação ao pacto social e à soberania popular. Finalmente, o artigo abordará a amplitude dos conceitos de povo e nação, presentes na obra de Frei Caneca, considerando o contexto político e linguístico do processo de Independência, marcado pelo medo de levantes populares e pelo silêncio sobre a questão da escravidão.

2 TEMPOS DE REVOLUÇÃO

2.1 O contexto do desenvolvimento da produção intelectual no território brasileiro

Como ponto de partida à análise do pensamento constitucional de Frei Caneca, convém relembrar o perfil iluminista da produção científica, cultural e intelectual em Pernambuco no início



do século XIX. O iluminismo pode ser compreendido como um movimento cultural polifônico, melhor compreendido individualmente, a partir de suas manifestações locais.

Em sua obra, *Barbarism and Religion*, o historiador John Pocock explicou que o conceito de “iluminismo” carrega tantos sentidos que seria impossível reduzi-lo a uma só definição ou encará-lo como um projeto unitário (POCOCK, 2004).

Nessa linha, o desafio da autoridade da Igreja tem uma manifestação muito característica no Iluminismo português. Nas reformas realizadas pelo Marquês de Pombal, o paradigma da produção de conhecimento foi alterado a partir de seus projetos educacionais. A secularização do ensino foi colocada em prática para garantir a reforma do Estado, e a escola passaria a ser o “centro de formação do novo homem, abandonando a religião como eixo central da cultura” (PINHEIRO, 2022, p. 28). Era, a partir desses novos centros de formação, que o plano político de contenção e prevenção de revoluções contra o poder real vigente irradiaria, dado que as agitações revolucionárias já iam revelando tons de inevitabilidade, conforme ocorrido nos países da Europa e nos Estados Unidos.

Com a expulsão dos jesuítas, o desenvolvimento da educação no Brasil começou a superar o antigo caráter ornamental, que tinha como base o dogma e o fomento das matérias ligadas à moral, religião e filosofia escolástica. A implantação de novas bases curriculares teve a forte influência de Luiz Antônio Verney, pensador que defendia um programa educacional pautado em bases mais modernas e propunha o estudo da história da filosofia, a lógica, a física e a ética, mas ainda sem a adoção das inovações no âmbito da física cartesiana e newtoniana (PINHEIRO, 2022).

A modernização do Estado português, mesmo tendo como um dos meios a secularização da educação, não representou o completo afastamento do clero católico, que ainda permaneceu à frente desse grande projeto. Diferentemente da experiência francesa, o desenvolvimento do iluminismo em Portugal não revelou características fundamentalmente anticlericais, o que teve impacto direto no perfil intelectual pernambucano (PINHEIRO, 2022, p. 33).

Glaucio Veiga (1980) apontou que o iluminismo ibérico foi pioneiro na área das ciências, sobretudo na filosofia natural, porém raramente na História brasileira foi possível perceber essa modernização se expressar no campo das concepções políticas. Ele defendeu que a adoção do racionalismo redimensionou o próprio pensamento religioso e o dogma passou a ser pensado a partir de novos marcos intelectuais, conciliando o racionalismo geométrico com as antigas bases da teologia europeia. Contudo, a centelha provocada pelas reformas iniciadas pelo iluminismo português entrou em forte combustão no contexto revolucionário pernambucano (VEIGA, 1980).

Em Pernambuco, o Seminário de Olinda foi um dos principais centros difusores desse “novo conhecimento” e, a partir das fortes influências do reformismo em Portugal, juntou-se ao processo de fortalecimento de uma filosofia secular. A instituição passou a lecionar a filosofia a partir de três principais segmentos: (1) *a filosofia racional*, (2) *a filosofia moral* e (3) *filosofia natural*. A filosofia natural era um instrumento teórico de grande valia, muitos desses padres formados passaram a desbravar o território brasileiro com o objetivo de catalogar e analisar cientificamente os dados dos recursos naturais das províncias.

Reuniões privadas, academias e associações secretas desempenhavam o papel de levar esse conhecimento para fora dos muros do Seminário de Olinda, promovendo assim a aplicação do estudo e da difusão dessas novas ideias liberais, que, aos poucos, começavam a penetrar nas elites e camadas médias da Província. Nesses novos espaços de sociabilidade, novas linguagens políticas eram forjadas paralelamente à fermentação de ideias e tensionamento de novos conceitos como Constituição, federação, república, revolução, direitos fundamentais etc.

Leonardo Pinheiro destacou um fenômeno raro que ocorreu em algumas áreas urbanas da colônia, especialmente em Pernambuco: membros do clero começaram a se destacar na atuação política ao promover a união entre o iluminismo cultural e o liberalismo político. Liberalismo esse que encontrou em Frei Caneca um caráter radical e subversivo ao difundir, em seus escritos, a noção da origem popular do poder político (VEIGA, 1975)³.

A partir de 1820, o mundo luso-brasileiro teve uma crescente no número de panfletos e periódicos em circulação. Após o reconhecimento da liberdade de imprensa, em agosto de 1821, esses escritos, que passaram a refletir cada vez mais a preocupação coletiva com relação à dinâmica política, eram discutidos tanto no âmbito privado, em academias literárias, sociedades secretas e clubes, quanto no âmbito público em manifestações ou festas cívicas, ganhando o espaço das formas de comunicação do antigo regime. Essas obras, entre 1821 e 1823, tornaram-se uma nova esfera pública para o pensamento político e contribuíram para veicular e difundir essa cultura política e jurídica em ascensão (NEVES, 2003).

³ A título de exemplo, pode-se citar os seguintes trechos de seu periódico nos quais analisa a natureza do governo em que a lei é dada pelo imperante: “O poder soberano, isto é, aquele que não reconhece outro acima de si, existe na nação. Este poder, que se dirige a procurar a conservação da nação e sua felicidade, se exercita em formar as leis, e executá-las; quando ele se emprega na fatura das leis, chama-se legislativo; e quando em fazê-las efetivas, executivo. (...) Pelo que o governo em que a lei é dada ou oferecida pelo imperante, é o monárquico absoluto, pois é a forma de governo, em que se acham depositados nas mesmas mãos o poder de fazer as leis, e o de executá-las (...) (CANECA, 1975, p. 88)

Esses escritos foram palco para o embate das duas principais facções políticas do início do século XIX. De acordo com a historiadora Lúcia Bastos (NEVES, 2003), as principais elites intelectuais atuantes no processo de independência podem ser divididas em *coimbrãos* e *brasilienses*. Do primeiro grupo, faziam parte pessoas formadas em Coimbra, que não raro serviam ao Estado, que eram imbuídas de forte ideal reformador e modernizante e se alinhavam à ideia de um grande império luso-brasileiro. Esse segmento se identificava com o liberalismo moderado, fruto de uma ilustração mitigada e contrária ao despotismo, mas que tinha a figura do rei como representante da nação, resistindo assim à concepção de soberania popular. O segundo grupo era majoritariamente formado por indivíduos nascidos no Brasil, que não tiveram acesso a cursos universitários, salvo algumas poucas exceções. Esses atores em geral defendiam ideias mais radicais, aproximavam-se do pensamento iluminista francês e eram defensores do separatismo brasileiro por identificarem no território brasileiro, lugar onde nasceram, a sua pátria. Era nesse último grupo que Frei Caneca se enquadrava.

Os brasilienses pernambucanos podiam passar de uma postura mais moderada, como a dos grandes proprietários rurais que defendiam a criação de uma monarquia representativa a partir de um reino unido constitucional, até uma posição mais exaltada, própria do radicalismo urbano republicano e federalista (MELLO, 2004). A característica mais marcante das elites intelectuais pernambucanas era o desejo de autonomia, nesse ponto, o desejo pelo autogoverno da Província e a paixão descentralizadora eram questões inegociáveis para parte desse grupo (LYNCH, 2007).

Para os membros da elite brasiliense, a difusão de conhecimento servia para provocar uma mudança profunda na ordem social, enquanto a elite coimbrã não via na imprensa um instrumento para formar a opinião pública, mas para conter ideias radicais. A mudança pretendida pelos coimbrãos visava à reforma do aparato estatal sem uma ruptura na conformação da ordem social vigente, pois, para eles, a reforma política não implicava um projeto revolucionário ou igualitário (NEVES, 2003).

2.2 Frei Caneca e os antecedentes das agitações revolucionárias de 1824

Pernambucanos! Não vos deixei iludir, não vos entregues nas mãos de vossos capitais inimigos. ainda gotejam as feridas que eles nos abriram em 1817, ainda fumeja o heróico sangue que eles fizeram derramar no Campo do Erário, os manes dos imortais Antônio Henrique, Domingos Teotônio, João Ribeiro, José de Barros Lima e outros ainda nos bradam, ainda nos exortam a acautelamo-nos de sua perfidia, de suas traições e de seus embustes. (MELLO, 2004, p. 240)

É justamente nesse contexto de efervescência e tensionamento políticos que Frei Caneca completou sua formação intelectual. Em 1817, ele participou do movimento revolucionário que teve como um dos principais motivos a recessão econômica, proveniente da grande seca de 1816, a elevação do custo de vida por conta do aumento da importação de alimentos e a elevada carga fiscal associada à instalação da corte portuguesa no Rio de Janeiro. Cada vez mais o fluxo econômico e político passou a correr em direção ao Rio de Janeiro, o que fazia com que as Províncias do norte e, principalmente a de Pernambuco, perdessem a posição privilegiada de proximidade com o centro administrativo, Lisboa, situação política essa que, antes da vinda da corte, era bem aproveitada pelos pernambucanos em termos de autonomia política e administrativa.

Evaldo Cabral de Mello (2004), em “A outra Independência”, explica que a autonomia provincial que Pernambuco gozava até o momento tinha como fundamento fortes ideais de pertencimento, nativismo, autossuficiência e de independência em relação ao centro administrativo do reino. A partir do resgate de um passado heroico e glorioso de vitórias contra as invasões holandesas, os atores políticos pernambucanos nutriam um sentimento de pertencimento legitimador da autonomia provincial frente ao regime monárquico, que encontrou no federalismo e republicanismo importantes marcos teóricos para a emancipação política. A vinda da família real para o Brasil trouxe um novo modelo administrativo para o território do recém-criado Reino Unido, a fiscalização das atividades comerciais, o aumento das despesas e a centralização administrativa promovida pela Corte que alteraram profundamente a dinâmica descrita, o que impactou na vida política da elite pernambucana (CONTINENTINO, 2017).

Nesse contexto, é possível argumentar que o conceito de *federação* foi constantemente tensionado a partir dos usos e discussões locais. Dois são os sentidos de federação que podem ser percebidos (MELLO, 2004, p. 11-22): primeiro, a reunião de unidades políticas autônomas com o objetivo de defesa, para a criação uma entidade maior; segundo, no Brasil, ganha um sentido utópico de transformação de um estado unitário preexistente em um estado federal. Enquanto o termo federalista nos EUA era usado para designar aqueles que desejavam estreitar os laços de união nacional⁴, em Pernambuco era uma maneira de defesa da autonomia política e legislativa para as assembleias provinciais.

Enquanto para os federalistas americanos, o desejo era o fortalecimento de uma coesão política para emancipação, em Pernambuco tal emancipação seria justamente alcançada a partir da

⁴ Sobre o objetivo da Confederação dos Estados Unidos da América, vale conferir o art. 3º dos “Articles of Confederation” (Congresso dos Estados Unidos, 1952, p. 938).

fragmentação do poder político pelas províncias. Nesse contexto, a percepção da concretização, garantia e observância dos direitos fundamentais, no vocabulário político, encontrava-se estreitamente relacionada à adoção de um modelo federalista para a elite revolucionária pernambucana, ainda que defendido a partir de uma linguagem moderada.

Em 1817, eclodiu a Revolução Pernambucana, movimento fortemente influenciado pela Revolução Francesa e pelo federalismo norte-americano, em que os pernambucanos defenderam a independência e a integridade do Reino Unido do Brasil, mediante a instauração de um regime constitucional republicano e federalista. O movimento foi liderado pelas camadas mais altas da sociedade pernambucana, especialmente pelas antigas famílias de proprietários rurais, que contavam com expressiva clientela. Enquanto os engenhos da Mata Norte, ligados à produção do algodão se alinhavam aos interesses da revolução, na Mata Sul, o perfil político da elite açucareira era de contrarrevolução, uma vez que, enquanto a exportação do algodão era majoritariamente destinada à Inglaterra, o açúcar era comprado por Lisboa (MELLO, 2014).

Conforme destacado por Gláucio Veiga (1980), a Revolução de 1817 não tinha perfil separatista, isso porque, no horizonte de expectativa dos revolucionários, havia a esperança de que os gritos de independência do Norte iriam se estender até as Províncias do Sul. Uma Junta Provisória composta por cinco membros, inspirada no Diretório da Constituição da França de 1795, foi estabelecida. Com a edição da Lei Orgânica do Governo Provisório da República, previu-se a convocação da Constituinte para elaboração da Constituição da República, contudo, a Constituinte que viabilizaria a formação de uma liga federal e republicana não foi instaurada, o que representou mais um ponto de fragilidade do projeto revolucionário⁵.

Mesmo assim, a Lei Orgânica de 1817 viabilizou o estabelecimento de uma estrutura mínima do Governo Provisório de uma perspectiva política e institucional, além da edição pelos revolucionários da “Declaração dos Direitos Naturais, Cíveis e Políticos do Homem”. Da análise da Lei Orgânica, percebe-se uma ambivalência entre os conceitos de igualdade e propriedade, “consagrava-se, ao mesmo tempo, o princípio da igualdade (civil e política) e a proteção do direito de propriedade” (CONTINENTINO, 2017, p. 32). Fortemente influenciada por Condorcet, a figura do cidadão proprietário foi consagrada como uma nova classe política, pela criação de um sistema eleitoral baseado na propriedade fundiária (MELLO, 2004).

⁵ Sobre a Lei Orgânica de 1817 e seu caráter constitucional, ver Marcelo Continentino (2017, p. 15-42).

A Lei Orgânica representou uma importante ruptura com o sistema político português e tentou imprimir novas concepções de cidadania na vida política e social. Apesar de não se autorreconhecer como “Constituição”, o documento “se revestia de um sentido de ruptura política mais profundo, havia a perspectiva temporal orientada para o futuro, a pauta de direitos e o sentido de transformação social; elementos, portanto, configuradores do moderno conceito de Constituição”.

É sabido que Frei Caneca foi participante da Revolução de 1817 e, frustrado o movimento pelas forças imperiais, ficou preso na Bahia junto com outros revolucionários. A questão é que não há registros do pensamento político do pensador até o ano de 1822, a partir do qual o autor iniciou sua intensa produção intelectual com contribuições valiosíssimas para a história constitucional brasileira. Glaucio Veiga, na sua obra “Pacto social e constitucionalismo em Frei Caneca”, reitera o fato de que a biografia política do Frade Carmelita se desenvolveu a partir dos registros de março de 1817 a 13 de janeiro de 1825, quando foi fuzilado. Dos sete anos de sua biografia conhecida, quatro foram passados na prisão.

3 O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL DE FREI CANECA

3.1 A atuação pública de Frei Caneca e o processo de independência

Frei Caneca é conhecido pela radicalidade de suas ideias e por ter realizado, às vésperas da Confederação do Equador, a defesa da república federativa como um novo modelo de Estado, a partir da noção conceitual do termo desenvolvida pelos norte-americanos. Foi, antes de tudo, um defensor da ideia mesma de Constituição, independente da forma de governo ou de estado.

Com a aclamação de D. Pedro I como imperador constitucional em outubro de 1822, ao contrário do que à primeira vista se possa imaginar, Frei Caneca defendeu a monarquia constitucional e a legitimidade do título do imperador, ação política essa que adiciona camadas de complexidade a seu pensamento. Porém, seu pensamento evoluiu de acordo com o desenrolar dos acontecimentos nos idos de 1822 a 1824, sem que, com isso, renunciasse às teses em que acreditava serem as mais adequadas ao contexto brasileiro. Em seu discurso “Sermão da aclamação de D. Pedro I”, Frei Caneca bem avaliava a monarquia constitucional:

Colocado entre a monarquia e o governo democrático, reúne em si as vantagens de uma e de outra forma, e repulsa para longe os males de ambas. Agrilhoa o despotismo, e estanca os furores do povo indiscreto e volúvel.
O imperador, podendo fazer todo o bem aos seus súditos, jamais causará mal algum, porque a Constituição com sábias leis fundamentais e cautelas prudentes

tira ao imperador o meio de afrouxar a brida às suas paixões e exercitar a arbitrariedade.

É nesta hipótese que o homem vive em um completo gozo de todos os seus direitos naturais e sociais, exercita na sua maior plenidão o doce e inapreciável dom da liberdade, e se acaso perde desta alguma porção, é porque a seu benefício outra igual porção perdem os seus concidadãos. (CANECA, 2001, p. 117)

É curioso observar que ele, em princípio, não se inclinava pela forma republicana de governo e, após a Revolução de 1817, temperava o seu discurso afirmando que o plano republicano ficaria no passado frente às novas circunstâncias do cenário político brasileiro (VEIGA, 1975). Frei Caneca estava muito mais empenhado em defender a soberania popular como principal fonte de legitimação do poder do que, propriamente, a instauração de uma república⁶.

Dentre as posições políticas assumidas por ele durante seus anos de produção intelectual, é possível destacar alguns marcos teóricos. Três ideias fundamentais representam as bases a partir das quais seu pensamento se desenvolveu: (1) a defesa da soberania popular, (2) a necessidade de limitação constitucional dos poderes e (3) a voluntariedade do pacto social. Esses princípios elementares convergiam em sua formulação sobre o Estado de Direito, que tinha o princípio da legalidade como fundamento da administração pública e proteção das liberdades individuais.

Após sair do cárcere em 1821, a visão política de Frei Caneca sofreu mudanças. A opinião pública ganhava cada vez mais espaço em um contexto de maior liberdade, com a edição do Decreto da Liberdade de Imprensa, de março de 1821. Os programas e as aspirações políticas eram cada vez mais debatidos em público, não mais ficando restritos ao interior das sociedades secretas e espaços privados de sociabilidade. Não sendo mais ligadas diretamente à imprensa régia, aumentaram-se as publicações, o que intensificou ainda mais as tensões no campo da linguagem.

Nesse contexto, o desejo de autonomia provincial foi ainda mais instigado por parte da elite política pernambucana, principalmente com a determinação da criação das Juntas Governativas pelas Cortes de Lisboa em 1821. O governo da Província passava a ser direcionado por uma Junta de Governo escolhida popularmente, que acumulava em si a função de administração civil e

⁶ Chega a impressionar a forma como Caneca se posiciona a favor do Império Constitucional: “Sabe, portanto, que não proclamamos uma república porque não queremos; e não queremos, não por temor de nada, sim porque esperamos ser felizes em um império constitucional; porquanto, no caso oposto, sucederá entre Pernambuco e o sul o mesmo que s. m. i. c. disse a seu pai na carta de 22 de setembro do ano passado que sucederia entre o Brasil e Portugal, isto é, que Pernambuco será escravizado, mas os pernambucanos não” (CANECA, 2001, p. 140). Sob tal perspectiva, Glaucio Veiga (1975, p. 42) registrou com precisão: “Mas não se pode ver em Caneca um republicano, porém, um rousseauneano”.

militar. Às juntas também competia exercer a autoridade e jurisdição civil, econômica, administrativa e de polícia, segundo a legislação vigente. A alteração da dinâmica do governo acabou criando mais um centro de poder legítimo e soberano, uma vez que os focos de poder estariam divididos entre a Junta Governativa da Província, a Corte do Rio de Janeiro e as Cortes em Portugal (BERNARDES, 1997, p. 315-354). Essa fragmentação do polo do poder político gerou diversos impasses entre o governo central no Rio e as Províncias. Pernambuco teve sua autonomia político-administrativa reconhecida oficialmente por Lisboa, tendo como principal representante Gervásio Pires. Nesse momento, a política da Junta de Pernambuco consistia em garantir a autonomia da Província frente ao Rio e a Lisboa.

Após um período de indefinição, Gervásio Pires passou a apoiar a permanência do príncipe no Brasil, colocando a questão do autogoverno acima do tipo de governo a ser implementado, restando em D. Pedro I as esperanças para a consolidação da autonomia pernambucana, uma vez que as Cortes não pretendiam largar a sustentação tributária advinda das Províncias do Norte.

A instabilidade política do cenário descrito era agravada pelas tensões sociais entre os lusitanos nascidos no Brasil e aqueles de origem europeia, domiciliados em território brasileiro. Frei Caneca criticava o favoritismo nos negócios e os privilégios com base no lugar de nascença. Incentivando o fortalecimento de uma identidade local, ele estimulava a fraternidade e a igualdade entre portugueses europeus e brasileiros, com o objetivo de permitir a convivência social na província. Isso é evidenciado no seu texto “O que deve se entender por pátria do cidadão e deveres deste com a mesma pátria”, escrito durante a vigência da Junta Governativa de Gervásio Pires, em 1822:

(...) tendo muitos cidadãos duas pátrias, uma de lugar e outra de direito, os portugueses europeus estabelecidos em Pernambuco, só pelo fato de nele virem habitar e estabelecer-se, são legítimos compatriotas desta província, e ela sua pátria de direito; e como tais devem ser reconhecidos pelos indígenas de Pernambuco, e amando-se fraternalmente, mostrarem que são cidadãos de um mesmo foro e direito, uma só família de irmãos legais (...) (CANECA, 2001, p.74)

Nesse contexto, a noção de separação dos núcleos políticos entre Brasil e Portugal não era tão evidente. Mesmo rompendo com as Cortes, as juntas mantiveram as relações com o monarca D. João VI e argumentaram que suas vontades eram feitas por meio do príncipe regente (MELLO, 1995). Fato é que a preservação da dinastia Bragança, a partir da aclamação de D. Pedro I como Imperador Constitucional do Brasil, era favorável tanto para o açúcar quanto para o algodão.

As Cortes de Lisboa, em um primeiro momento, tinham a urgência de deliberar sobre a “regeneração” de Portugal, ou seja, a reformulação dos fundamentos da estrutura política e social do absolutismo (NEVES, 2003). Ocorre que a defesa pela conservação da união entre Portugal e Brasil a partir de um sistema dual, com dois centros de poder ligados por uma Constituição, foi esmorecendo a partir de 1822, e os discursos em prol da independência foram ganhando espaço.

O vintismo português foi revelando tendências cada vez mais centralizadoras, a partir da pretensão de criação de uma monarquia republicana, que colocaria Portugal, novamente, como a cabeça do Império Luso-Brasileiro a partir de uma assembleia única eleita (LYNCH, 2007). Esse movimento “integracionista” ficou evidente com a determinação de extinção dos tribunais criados no Brasil durante o período em que Dom João VI aqui residiu. Outras questões também contribuíram para essa oscilação como a rejeição das principais demandas dos representantes brasileiros com relação à liberdade de comércio, o federalismo ou descentralização do Estado e a intangibilidade do tráfico e da escravidão. Sobre a face centralizadora das Cortes de Lisboa, manifestou-se o Frei Caneca:

Acaso rememorarei o infame plano de servilismo tramado acintosamente pelos novos déspotas constitucionais do Congresso lisboense, depois que o imortal Pedro I com sabedoria os compreendeu, e com verdade os manifestou aos governos e nações amigas? Quando este herói, com uma magnanimidade acima de toda exageração, tomou a peito o remédio das nossas desgraças, e a prevenção daquelas que, apontando nas margens do Tejo, já iam atolhando o horizonte brasileiro? (CANECA, 2001, p. 116)

Se, no sentido econômico, o ato de abertura dos portos foi o evento histórico responsável por ampliar a autonomia do Brasil no controle da sua economia, para Denis Bernardes (2006), a Revolução do Porto teve um impacto semelhante no campo da política pela quebra da legitimidade do Antigo Regime. Só que as consequências políticas para o Reino do Brasil não estavam se revelando tão liberais assim, ocasionando, por consequência, a aceleração do processo de emancipação entre Portugal e Brasil.

A aclamação de D. Pedro como Imperador Constitucional e a promessa de convocação de uma Assembleia Constituinte, que foi reunida em 3 de maio de 1823, com a participação de representantes de cada Província, tiveram influência significativa na formação do horizonte de expectativa dos agentes políticos da época. Destarte, a dissolução da Constituinte pelo imperador, seguida da promessa de dar ao povo brasileiro uma “Constituição duplamente mais liberal”, fez com que a centelha revolucionária, sempre presente em Pernambuco, fosse mais uma vez inflamada.

A nova Constituinte não passou de uma vã promessa. Em seu lugar, foi instituído o Conselho de Estado composto pelos seis ministros do Imperador e mais quatro componentes, com a missão de elaborar um Projeto de Constituição provisório.

Frei Caneca, concomitantemente, dava início à sua jornada crítica ao projeto político pretendido pelo imperador, ao perceber uma mudança definitiva de seus propósitos políticos quanto ao Império do Brasil. À dissolução da Assembleia Constituinte em novembro de 1823, seguiu-se a produção e circulação do periódico “Typhis Pernambucano”, iniciada no dia do Natal de 1823.

E uma de suas primeiras críticas, ele se voltou contra o Decreto que dissolveu a Assembleia Constituinte. Frei Caneca antevira as intenções por trás do decreto e denunciou o abuso de poder por trás da simulação do Projeto de Constituição provisório, na edição de 15 de janeiro de 1824 do seu periódico:

“Diz a proclamação que S;M; estimaria, se fosse possível, que o projeto se conformasse tanto com as nossas opiniões, que nos pudesse reter, ainda que provisoriamente, como constituição. Eis a nuvem medonha, que se levanta sobre nossas cabeças! Eis a primeira e única razão para a dissolução da assembléia! *O projeto é a única constituição, que se pretende dar ao Brasil:* e para não arrepiarmos, nos pretende iludir a facção absoluta com o provisoriamente Este provisoriamente explica todo o enigma, quer dizer que, enquanto se não faz a constituição, se governe o império pelo projeto. **Logo, não se pretende convocar segunda assembléia; e o que diz o decreto de 12 é ilusório, porque se a assembléia deve de trabalhar já e sem perda de tempo, não vem a propósito o provisoriamente;** e isto quando sobre o projeto é que devem de versar os trabalhos da assembléia.” (g.n.) (CANECA, 1976, p. 111-123)

Assim como aconteceu na França revolucionária, a resposta à instabilidade política do contexto da independência foi atribuir à Constituinte a tarefa não de refundar a sociedade e seu pacto social, mas somente, de reformar o seu sistema político, ao converter a monarquia absoluta em um governo constitucional e representativo assim como era o da Inglaterra (LYNCH, 2007).

A convocação do Conselho de Estado após a dissolução da Constituinte, por sua vez, vai de encontro com o artigo 27 das “Bases para Formação do Pacto Social”, formuladas por Frei Caneca, afrontando os conceitos de legalidade e soberania popular por ele defendidos⁷. Ainda

⁷ As Bases de Frei Caneca constituem um precioso documento histórico, justamente por sintetizarem na linguagem jurídico-constitucional a amplitude de suas convicções e pensamentos políticos. Em seu art. 27, pode-se ler: “Nenhuma reunião parcial de cidadãos, nenhum indivíduo pode atribuir-se a soberania, nem exercer autoridade alguma, nem preencher qualquer função, sem uma delegação formal da lei” (CANECA, 1976, p. 107).

sobre o Decreto que dissolveu a Assembleia Constituinte, questionava o Frei acerca da natureza da nova assembleia, que iria ser convocada:

(...) uma assembléia, que trabalha sobre um projeto de constituição oferecido por S.M., seria uma assembléia soberana constituinte, representativa da soberania do Brasil? Parece-nos e a muita gente limpa, que ela não passará de um mero conselho ou cortes (...) E é esta a natureza e qualidade, que deve ter a representação nacional, que forma o pacto fundamental da nossa sociedade? É da essência da representação nacional, a escolha das matérias, que devem formar o objeto do pacto social; porque só a nação é à quem toca e pertence estatuir. (CANECA, 1976, p. 82)

A lei, por sua vez, deve ser entendida como expressão da vontade geral, que somente pode ser manifestada por meio do voto. É dessa forma que Frei Caneca rejeitou a narrativa de que a figura do imperador seria o primeiro representante da nação. Nessa linha de argumentação, é possível perceber a influência direta da doutrina iluminista francesa no discurso do pensador revolucionário pernambucano sobre o papel da vontade geral e a inalienabilidade da soberania⁸.

Inspirado em Sieyès, Frei Caneca defende a ilegitimidade da Constituição outorgada a partir da ideia de inalienabilidade dos direitos políticos do cidadão. A ausência de convocação para que a Província de Pernambuco examinasse a matéria do pacto social era prerrogativa mais que suficiente para que não fosse obrigada a jurar a nova Carta. Nesse ponto, a herança da cultura política de autonomia provincial de Pernambuco se faz muito presente, uma vez que o frade carmelita entendia a Província como unidade soberana dentro de um território nacional: “Ficou o Brasil soberano, não só no todo, como em cada uma das suas partes ou províncias” (CANECA, 1976, p. 100) e “assentem no que quiserem as outras províncias, Pernambuco não adquire por isso obrigação alguma” (CANECA, 1976, p. 96).

As visões acerca da origem do poder entram em choque. Frei Caneca se alinhava à tradição rousseauiana de defesa de uma monarquia fundamentada em pressupostos democráticos nos quais a soberania residia no povo, em contraste com o projeto político de membros da elite coimbrã, como José Bonifácio, que reconheciam a natureza deliberativa da Assembleia, mas rejeitavam que fosse concedida ao monarca a função meramente executiva. Para a visão monarquiana dos coimbrãos, a soberania, em última análise, residia conjuntamente no rei e na nação (NEVES, 2003).

3.2 Coimbrãos e Brasileenses na disputa pela monarquia

Um importante embate teórico ocorrido foi quanto à legitimidade do imperador para a dissolução da Constituinte. Um dos pontos mais marcantes da visão política de Frei Caneca é a questão da voluntariedade do pacto social. Nesse sentido, as províncias estariam livres para aderir a ele ou se constituírem autonomamente da maneira que melhor lhes conviesse. Essa consequência lógica revelava marcas da experiência autonomista pernambucana, fruto de anos de efervescência de um sentimento nativista e de pertencimento arraigados no imaginário popular⁹.

O discurso de Frei Caneca se contrapôs ao modelo do absolutismo ilustrado que ainda triunfava em meio aos membros do Conselho de Estado. Segundo esse modelo, a Constituição emanava da generosidade do soberano, que concedia e a outorgava a seus súditos pelo exercício de seu poder soberano, popularmente aclamado (NEVES, 2003). Esse despotismo ilustrado colocava o monarca na figura de principal defensor do interesse da nação. A contraposição fica muito clara com a edição de 15 de março de 1824 do “Typhis Pernambucano”, em que Frei Caneca respondeu à indagação a respeito de como pode ser denominado o governo ao qual a lei é oferecida, ou dada, pelo imperante:

Pelo que o governo em que a lei é dada ou oferecida pelo imperante, é o monárquico absoluto, pois é a forma de governo, em que se acham depositados nas mesmas mãos o poder de fazer as leis, e o de executá-las como foi antigamente, e agora é em Portugal, Espanha e Rússia etc.; (CANECA, 1976, p. 89)

Segundo Christian Lynch (2005, 2007, p. 58), o projeto coimbrão se manifestou a partir da linguagem liberal dos monarquianos franceses. Objetivava-se alcançar um regime constitucional liberal sem o perigo de experiências anárquicas ou revolucionárias. Segundo eles, esse caminho de ordem e unidade só poderia ser alcançado a partir da criação de duas instituições: primeiro, um senado hereditário, para estabilizar a ordem constitucional; segundo, uma presidência forte e modernizadora, desempenhada pelo monarca. Inspirando-se em Malouet, o artifício retórico utilizado para justificar a dissolução da Assembleia Constituinte era de que o rei poderia suspender a Constituição e pedir nova constituinte, se entendesse lesiva e contrária à vontade geral, uma vez que seria o intérprete supremo do bem responsável pela realização do controle estrutural de constitucionalidade. Como D. Pedro I havia convocado a Constituinte, reputava-se a ele esse papel,

⁹ Sobre o imaginário popular pernambucano, ver Amaro Quintas (2011, p. 23-81).

uma vez que havia sido aclamado pelo povo. Sobre o discurso político monarquiano, esclarece Christian Lynch:

Em síntese: o discurso monarquiano constituía uma tentativa de transpor a tradição do despotismo ilustrado, convertido pelos fisiocratas numa ciência do Estado modernizador, para o universo do constitucionalismo representativo, baseado numa interpretação da Constituição Inglesa como um governo misto cujo elemento central era o monarca. (LYNCH, 2007, p. 57)

José Bonifácio criou o artifício retórico que iria livrar o príncipe da sujeição à futura Assembleia Constituinte ao afirmar que D. Pedro I havia se tornado o primeiro representante da soberania do povo e seu interlocutor privilegiado, pela celebração dos seguintes atos: (i) a oferta ao Regente do título de Defensor Perpétuo do Brasil, (ii) sua aclamação como Imperador Constitucional no Campo de Santana no 12 de outubro de 1822 e (iii) a cerimônia de sagração e coroação, ato público de revelação da vontade geral. Conforme comentou Christian Lynch (2007, p. 123): “Essa teoria cesarista da origem democrática da autoridade do príncipe brasileiro fulminava qualquer tentativa de reproduzir o modelo da monarquia republicana”.

Essa questão evidencia a ideia de um estado metaconstitucional, muito difundida no mundo ibérico¹⁰, de que a simples vontade da nação de aderir a um estado constitucional e representativo já seria suficiente para fazer surgir um estado transitório de constitucionalidade que vigoraria até a elaboração de uma carta. A consequência disso é um povo “constituído” sem uma prévia Constituição, em que relações entre governo e assembleia se desenvolvem em torno de bases provisórias (LYNCH, 2007). Frei Caneca, por sua vez, rejeitou integralmente a ideia de um estado metaconstitucional, novamente a partir de seu referencial rousseauiano de soberania popular, nos seguintes termos:

(...) portanto, como S.M.I. não é nação, não tem soberania, nem comissão da nação brasileira para arranjar esboços de constituição e apresentá-los, não vem este projeto de fonte legítima, e por isso se deve rejeitar por exceção de incompetência (...). Reflito, que só a ação de escolher por si a matéria do pacto social, e dá-lo, como só faz S.M., é um ato de soberania, que ele não tem. (CANECA, 1976, p. 73)

¹⁰ Sobre a ideia de um estado metaconstitucional, ver Christian Lynch (2007, p.123):” (...) difundido na Espanha e em Portugal, o costume de jurar constituições por fazer, adotar em caráter provisório a de outros países ou simplesmente de se jurar as bases de umas e outras, reforçava na opinião pública a crença de que haveria um estado de constitucionalidade independentemente de haver constituição;(...)”.

Diante disso, Frei Caneca defendia que a Independência do Brasil não implicou a constituição de uma nação; estava o povo independente, porém não constituído. Para ele, o constitucionalismo não poderia ser dissociado da natureza contratual e voluntária do pacto social, de onde viria a própria legitimidade da Constituição.

Por outro lado, José Bonifácio de Andrada e Silva sustentava que a criação da nação brasileira, multiétnica e diversa, só poderia ser, de fato, realizada a partir de um estado forte. Defendia o ideal de uma monarquia intervencionista e modernizadora que iria fomentar o desenvolvimento, civilizar as populações indígenas, promover o aproveitamento racional e sistemático dos recursos naturais do Brasil, oferecer educação e extinguir o tráfico negreiro para dar fim à escravidão. Inserido em um contexto de incerteza institucional e diante de um horizonte de expectativa com tantas possibilidades de desenvolvimento, ele também pensava em uma versão de um poder neutro estabilizador da ordem política, que denominava de “poder conservador”¹¹.

O monarquianismo é marcado pelo reformismo, ou seja, a busca por uma alteração na ordem político-administrativa sem romper com a tradição, além de partilhar da concepção de que o Estado teria papel central como agente de transformações socioeconômicas. A maneira de concretizar essa pretensão foi com a invenção do Poder Moderador, como princípio estabilizador das instituições vigentes, no ordenamento brasileiro. A ideia de um órgão de cúpula neutro, distinto e superior já era bastante discutida no século XVIII, principalmente na fase da Restauração da Revolução Francesa, situação em que essa forma conciliatória de Estado e de soberania previa um modelo de controle político-estrutural de constitucionalidade que logo foi difundida e se fez presente na linguagem política ibero-americana (LYNCH, 2007).

Mesmo que essas mudanças tenham sido realizadas a pretexto da concretização de um projeto político “duplamente mais liberal”, Frei Caneca anteviu o “Cavalo de Troia” que esse modelo poderia representar. Em sua crítica à Constituição outorgada, ele ponderou: “O poder moderador de nova invenção maquiavélica é a chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos” (CANECA, 1976, p. 65-75).

Apesar das duras críticas ao governo imperial, Frei Caneca e os revolucionários de 1824 não tinham como objetivo final levar a cabo uma revolução a todo custo ou destruir a monarquia

¹¹ Segundo José Bonifácio: “Pois que a constituição tem um corpo para querer, ou legislar; e outro para obrar, e executar as leis, ou vontade do primeiro; é preciso, que haja um terceiro corpo, que deve decidir as questões ou disputas mútuas dos primeiros por um modo pacífico e legal. Este será o corpo conservador” (ANDRADA E SILVA, 1973, p. 9-13).

constitucional; o objetivo era apresentar uma oposição o projeto imperial que julgavam ser eivado de ilegitimidade (MELLO, 2004). Isso fica claro no seguinte trecho do Typhis:

Fui arguido de ter escripto no meu Typhis contra o imperador. etc.; ao que respondi negando toda a accusação, porque nos meus Typhis somente a doutrina, que constantemente se achava, era advogar a sagrada causa do imperio brasileiro, por dever de bom filho, amante da pátria; e porque nesse tempo havia liberdade de imprensa, mesmo por um decreto de S. M. I.; porque S. M. O imperador mesmo tinha ordenado em uma sua proclamação, que advogassemos a causa do Brazil, ainda mesmo que fosse contra a sua pessoa. (CANECA, 1975, p. 135)

A diferença fundamental entre os monarquianos e os defensores da monarquia republicana acerca do modelo institucional a ser adotado residia na escolha de qual poder ou órgão teria a prerrogativa de representar a soberania da Nação de maneira exclusiva e originária (LYNCH, 2007). Enquanto o discurso monarquiano recepcionava a concepção do poder imperial como o primeiro representante da nação, legitimando-o a rejeitar uma Constituição aprovada por uma Constituinte, Frei Caneca entendia que era na nação que se fundava o trono, e não o contrário. Para ele, o pacto social precedia ao poder régio. Portanto, a cláusula de condicionalidade (BERNARDES, 1997) imposta pelo pensador à aclamação do Imperador era justamente que respeitasse os termos do pacto social, que tem na Constituição feita pelo povo a sua ata¹².

Poucos ousavam se manifestar contrariamente à adoção do modelo do Poder Moderador. Isso porque, no contexto pós-revolucionário francês, de fato, foi concebido para enfraquecer o regime monárquico absolutista e mitigar a volatilidade das ideias de soberania popular. Era, de fato, percebido como ultraliberal. Nesse modelo, o chefe de Estado tinha a atribuição de realizar a superintendência do sistema constitucional, enquanto os atos de governo eram de responsabilidade do Poder Executivo, composto pelos seus ministros. No entanto, o ponto sensível a respeito da adoção do modelo no cenário brasileiro consiste na acumulação do Poder Executivo e Moderador pelo imperador.

¹² Destaca-se o seguinte trecho de sua “Crítica da Constituição outorgada”: “Em segundo lugar, que em S.M. não há atribuição e mandá-la jurar, porquanto o título de imperador, com que o Brasil extemporaneamente o condecorou, não foi mais que uma declaração antecipada de que ele seria o chefe do poder executivo no sistema constitucional, que proclamamos, com um certo poder provisório, que se fazia indispensável para preparar a nação para o efeito de se constituir, como mesmo S.M. confessou no dia 3 de maio da abertura da assembléa soberana, o qual poder provisório cessou com a abertura da assembléa, e as atribuições que ele teria ainda haviam de ser declaradas pela mesma assembléa” (CANECA, 1975, p. 73)

Porém, Lynch (2008) demonstra que as divergências dos membros do Conselho de Estado em relação à natureza do poder real e da centralidade que esse poder poderia exercer no cenário político brasileiro não se manifestavam a partir do campo normativo, mas sim a partir do campo das intenções de protagonismo régio que estavam por trás do texto da lei.

No Projeto de Constituição do Conselho de Estado, atribui-se a Carneiro de Campos a autoria das alterações que instituíram o Poder Moderador, inspirado na formulação de Benjamin Constant. De ressaltar-se o cuidado havido em reservar ao Imperador a chefia do Poder Executivo, para que não houvesse a coincidência dos dois poderes, o que, naturalmente, para os críticos, a exemplo de Frei Caneca, não resolvia o problema da concentração desses dois poderes nas mãos do monarca. Afirma-se, contudo, que a intenção por trás do texto legal era que houvesse uma certa margem de interpretação para que as competências constitucionais do Poder Moderador fossem interpretadas conforme a tradição monarquiana francesa anterior à Constant, conforme Mounier, Malouet e Lally (LYNCH, 2007).

Essa linguagem liberal importada, incorporada à técnica constitucional, foi concebida para conferir a inviolabilidade do imperador, principalmente pela barreira conferida pela responsabilidade ministerial, de modo a legitimar o exercício do poder pelo governo imperial quando estivesse à frente dessa missão modernizadora do Estado brasileiro. Uma vez esgotadas as possibilidades de uma monarquia dual, a posição de defesa de uma monarquia forte, fundamento da ordem constitucional, evidencia quanto os membros dessa elite coimbrã estavam comprometidos com o governo constitucional instaurado no país em contraposição ao partido português.

Ocorre que a lógica intervencionista e modernizadora de estado conceitualizada pela ideologia monarquiana da elite coimbrã, além de tensionar tantos outros conceitos importantes na linguagem política da época, coloca em evidência a ideia de povo e nação considerada pelos agentes políticos da época. A promoção dessa política tutelar e abolicionista do recém-criado partido realista, encabeçado pelos coimbrãos, ameaçava diametralmente o interesse de uma elite brasiliense comprometida com os interesses da aristocracia rural, do sistema da escravidão e do grande comércio, que defendia com afinco a instauração de um estado *laissez-faire*.

3.3 Os limites do discurso político e o conceito de povo em Frei Caneca

O grande comentário que Glaucio Veiga (1975, p. 37) faz a respeito dos escritos de Frei Caneca e da sua resposta ao processo de independência do Brasil é que a defesa da liberdade do

povo e da sua prerrogativa de exercício da soberania a partir da sua autoadministração sempre foi mais importante do que a forma de governo a ser adotada. Como destaca Leonardo Pinheiro, para Caneca “seria mais importante o liberalismo do que o republicanismo” (2022, p.147). No entanto, diante de tantas aspirações liberais, é proveitoso considerar quais são os limites ao conceito de povo presente na obra do autor frente a um contexto político regional marcado por uma cultura política intrinsecamente ligada aos interesses de grandes proprietários e comerciantes.

Ideia de povo no Brasil Colônia era muito distinta daquela dos atores políticos da tradição iluminista francesa. A noção de um terceiro estado como base de uma sociedade civil não se verificaria no Brasil até, pelo menos, o contexto do processo de independência. Assim, o conceito de povo estava, grosso modo, restrito à população branca livre e proprietária, especialmente no que se refere à participação cívica.

Diferentemente do que se verificava em Portugal, no Brasil existia uma forte percepção de que o povo não se confundia com a totalidade da massa de libertos ou de escravos (NEVES, 2003). O estrato majoritário da população anônima, no Brasil, não reunia os atributos do que se identificava como povo na Europa e nem era entendido como tal. Ou seja, parte da elite intelectual pernambucana, principalmente a elite da aristocracia rural, utilizava a ideologia liberal democrática, ao mesmo tempo em que realizava o monopólio interpretativo sobre os significados dos conceitos de povo ou de nação (LYNCH, 2007).

O conceito de povo era usado como fundamento da soberania frente às aspirações de participação popular durante o processo de independência levado a cabo pela coroa, enquanto os limites dessa linguagem política aparecem ao aludir à baixa burguesia, aos libertos e escravos, bem como aos pobres de maneira geral. Essa é a contradição entre o desejo de liberdade do povo em face da rejeição da liberdade das massas. A dificuldade de conciliar a face aristocrática da política liberal brasileira frente à população pobre e escrava com o discurso libertário e democrático de ampliação da esfera pública, que consagrava o livre comércio e o direito à propriedade, era muito presente diante de tantas ameaças de movimentos populares, que traziam questões raciais especialmente consideradas após os acontecimentos da Revolução do Haiti.

Nesse sentido, para entender a amplitude do conceito de povo e de cidadania na obra de Frei Caneca, é preciso levar em consideração que o contexto de medo de levantes populares das elites políticas brasileiras, ao longo de todo século XIX, afastou do debate público discussões mais amplas a respeito da escravidão e abolição, frente à necessidade da manutenção e incremento do tráfico negreiro para suprir o negócio agroexportador das aristocracias rurais.

Em sua obra, Frei Caneca explorou a noção de igualdade e cidadania a partir de uma lógica abstrata e universalista, mas tratou com muito cuidado a questão racial ao empregar tais conceitos, o que permite constatar a sensibilidade da temática para aquele momento (MELLO, 2002)¹³. Embora essa seja uma questão bastante delicada, especialmente para ele na condição de um dos líderes da Confederação do Equador, movimento revolucionário inicialmente apoiado por grandes proprietários escravocratas, cabe destacar que um dos primeiros manifestos do Governo Provisório da Confederação do Equador determinou a suspensão do tráfico de escravos até que a nova Assembleia regulamentasse a matéria, o que aliás deu ensejo à fragmentação da unidade política da revolução.

Ainda sobre o tema da escravidão e cidadania, Frei Caneca defendia a unidade da espécie humana e afirmava “já está à porta o tempo de muito nos honrarmos do sangue africano” (CANECA, p. 158, 2001), além de criticar a ideia de pureza sanguínea evocada nos escritos de José Fernandes da Gama como forma de prestígio social e legitimidade:

Pois a pureza de teu sangue! Tem seu peso!!! Que entendes, cachorro, por sangue puro? És o primeiro filósofo que deu com esta melgueira. Que que faço do mel na boca do leão! Na espécie humana se reconhecem cinco variedades. (...) que a brancura e negrura não passam de uma variedade puramente accidental, a qual se confirma e se destrói por uma série de gerações nos climas estranhos. (...) Infere-se do exposto que é estúpida a tua bazófia de branco, e que pelo lado do sangue não és mais puro que o samoeda, o chinês, o kalmouk, o housouana, o noolk; que o negro de Guiné; que o da Nova Zelândia. (CANECA, 2001, p. 153-155)

No entanto, o Frei não se pronuncia direta e claramente quanto à abolição ou emancipação dos cativos. Esse aparente “silêncio”, convém ressaltar, é marca do período, no qual, por exemplo, alguns deputados deliberadamente evadem a discussão sobre a amplitude do conceito de cidadania durante a Constituinte de 1823. Assim fez o revolucionário pernambucano Francisco Muniz Tavares durante uma das sessões da Assembleia, quando tentou silenciar a discussão sobre a composição dos membros da sociedade do Brasil, com medo de incutir na opinião pública sentimentos em prol de uma revolução aos moldes de São Domingos¹⁴.

¹³ Sobre a liberdade do homem como direito inalienável, estava redigido por Frei Caneca nas “Bases para Formação do Pacto Social”: “19º: Todo o homem pode entrar no serviço de outro pelo tempo que quiser, porém não pode vender-se, nem ser vendido. A sua pessoa não é uma propriedade alienável” (CANECA, 1976, p. 106).

¹⁴ A propósito, ver: “[...] Eu julgo conveniente que este artigo passe sem discussão, lembra-me que alguns discursos de celebres oradores da assembléa constituinte de França produzirão os desgraçados

Sobre a definição do cidadão brasileiro, a Constituição de 1824 conferiu tratamento paradoxal sobre o tema. A definição ampla de cidadania, prevista no art. 6º, não só deu suporte à escravidão no Império, como também foi crucial para embasar a expansão do comércio transatlântico dos cativos. Em outras palavras, o texto da Constituição de 1824, ao não se referir especificamente à escravidão, deixou um espaço livre para que as normas infraconstitucionais previssem a normatização do sistema¹⁵. Na prática, o cativo era percebido como um corpo estranho à nação brasileira, pois não tinha acesso aos direitos inerentes à noção liberal de cidadania (CARVALHO, 2022).

O tratamento dado a essa questão pelos revolucionários haitianos em sua Constituição de 1801 foi bem distinto, eis que a escravidão foi expressamente proibida. No Haiti, o fim da escravidão fazia parte do programa fundacional da estrutura estatal. A linguagem particular empregada pelos constituintes haitianos se desenvolve em prol da garantia da igualdade, tanto na sua dimensão universal e abstrata, quanto na dimensão particular e local, com fins de erradicar qualquer previsão legal de subordinação racial (QUEIROZ, 2017).

Quando formulou as “Bases para a Formação do Pacto Social”, Frei Caneca previu as prerrogativas dos cidadãos brasileiros. Porém, não deixou claro o alcance e a amplitude do conceito de cidadania em relação à população escravizada, seja pela ausência da questão racial ou por falta de tratamento direto da questão da escravidão¹⁶

Frei Caneca e os revolucionários de 1824, nas vésperas da eclosão da Confederação do Equador, agem com uma prudência linguística que tinha o objetivo de viabilizar a negociação com o Rio de Janeiro e acalmar o interior da Província (MELLO, 2004). Nesse contexto, palavras como república, federalismo, constituinte, assim como a questão da escravidão, eram sistematicamente evitadas.

Mas, enquanto a linguagem revolucionária se afastava dessa realidade política e social fundamental, o projeto da Confederação do Equador ia se articulando de maneira radical. Uma

sucessos da ilha de S. Domingos, como affirmão alguns escriptores que imparcialmente fallarão da revolução franceza; e talvez entre nós alguns Srs. deputados arrastados de excessivo zelo a favor da humanidade, expuzessem idéas (que antes convirá abafar), com o intuito de excitar a compaixão da assembléa sobre essa pobre raça de homens, que tão infelizes são só porque a natureza os creou tostados. [...] (Sessão do dia 30 de setembro de 1823). (g.n.) (BRASIL, 1880, p. 203-204).

¹⁵ Vide arts. 3º a 5º da Constituição do Haiti (Haiti, 1805).

¹⁶ “8º: Todos os cidadãos são admissíveis a todos os lugares, empregos e funções públicas. Os povos livres não conhecem outros motivos de preferência, senão os talentos e virtudes” (CANECA, 1976, p. 105).

questão que evidencia isso foi, como referido acima, a suspensão do tráfico de escravos, pelo Decreto de 3 de julho de 1824 (MELLO, 2004), e as intenções de Manoel de Carvalho Paes de Andrade de aboli-lo, com o objetivo de angariar o apoio político da Inglaterra e dos Estados Unidos ao projeto constitucional revolucionário (CARVALHO, 2022).

Esse propósito conciliatório da linguagem política pernambucana, dos anos de 1822 a 1824, também se fez presente nos escritos de Frei Caneca, principalmente no seu periódico “Typhis Pernambucano”, em que tratou da soberania popular e da ideia de cidadania dissociadas de critérios raciais por ocasião da discussão sobre a legitimação de um arranjo institucional adequado para o Brasil.

4 CONCLUSÃO

A Província de Pernambuco, durante o processo de independência do Brasil, propôs mudanças radicais para a constituição de um novo país. Parte da oligarquia defendia com afinco a autonomia política e econômica da Província, o que mantinha em seu seio aceso o ímpeto revolucionário e emancipador. Nesse contexto, uma linguagem política própria foi desenvolvida com lastro a tradição iluminista ibérica e com a tradição liberal da revolução francesa e dos pais fundadores americanos.

Frei Caneca, sem dúvida, foi um dos maiores contribuidores para a criação de uma voz e de um discurso político próprio, em Pernambuco. Construiu uma teoria política e constitucional sólida e inegociável quanto à legitimidade popular para forjar as bases sociais e os pilares do pacto social, a partir de uma Assembleia Constituinte. Os representantes políticos, em sua visão, deveriam ser representantes *pelo* povo e não (apenas) *do* povo, distinção essa bastante sutil, mas que revela seu ímpeto de erguer um novo estado, abandonando as características patrimoniais imprimidas pelo Estado Moderno português.

Como visto, a História pernambucana é riquíssima e dotada de uma originalidade valiosíssima para o estudo do surgimento do Estado de Direito constitucional, as teses vindas da Europa e dos Estados Unidos se imiscuem às experiências locais de modo a criar uma linguagem própria que, aos poucos, foi ganhando um espaço de destaque na historiografia e na política nacional.

REFERÊNCIAS

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Obra Política de José Bonifácio**. Organizado por Octaciano Nogueira. Brasília: Senado Federal, 1973. 2 v.



BOSI, Alfredo. A escravidão entre dois liberalismos. **Estudos Avançados**, v. 2, n. 3, p. 4-39, 1988.

BERNARDES, D. A. de M. Pacto social e constitucionalismo em frei Caneca. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 11, n. 29, p. 155-168, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8977>. Acesso em: 5 set. 2022.

_____. **O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822**. São Paulo: Hucitec, 2006.

BOSI, Alfredo. A escravidão entre dois liberalismos. **Estudos Avançados**, v. 2, n. 3, p. 4-39, 1988.

BRASIL. Decreto N02 de Março de 1821. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-2-3-1821.htm. Acesso em: 6 set. 2022.

_____. **Annaes da Assembleia Nacional Constituinte de 1823. Tomo Quinto**. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1880.

BRASIL. **Constituição de 1824. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1824**. v. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 maio. 2022.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Typhis Pernambucano (1824). *In: Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. Organizado por Evaldo Cabral de Mello. São Paulo: Editora 34, 2001. _____ . **Ensaios políticos**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1976.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: Rotinas e rupturas do escravismo no Recife 1822-1850**. Recife: Cepe, 2022.

CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS. Código dos Estados Unidos: Artigos da Confederação -1952. 1952. Periódico. Disponível em: <www.loc.gov/item/uscode1952-001000005/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira. **Revista Jurídica da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (REJUR)**: v. 1, p. 57-67, 2017.

_____. Marcelo Casseb. Tempos de constituição: perspectivas e paradoxos da Lei Orgânica da Revolução Republicana de 1817. **Revista do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB)**: ano 178, v. 475, p. 15-42, set/dez, 2017.

HAITI. (1805). Constitution Imperiale d’Haiti. El pensamiento constitucio-nal hispanoamericano hasta 1830. v. 42, t. III. ed. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1961. p. 159-170. Disponível em: <https://decolonialucr.files.wordpress.com/2014/09/consti-tucion-imperial-de-haiti-1805-bilbioteca-ayacucho.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ISRAEL, Jonathan. J. G. A. Pocock and the ‘Language of Enlightenment’ in ‘His Barbarism and Religion. **Journal of the History of Ideas**, v. 77, n. 1, p. 107-27, 2016.



KOSELLECK, Reinhart. **Future Past (on the semantics of historical times)**. Transl. Keith Tribe. New York: Columbia University, 2004.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). **Dados**, v. 48, n. 3, p. 611-653, 2005.

_____. **O momento monarquiano: o Poder Moderador e o pensamento político imperial**. 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ. Rio de Janeiro, 2007.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 47, p. 93-111, 2010.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A outra Independência: O federalismo pernambucano de 1817 a 1824**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

_____. **Frei Caneca ou a outra independência**. In: **Frei Joaquim do Amor Divino Caneca**. Organizado por Evaldo Cabral de Mello. São Paulo: Editora 34, 2001.

NEVES, Lúcia M. Bastos Pereira das. **Corcundas constitucionais: cultura política (1820-1823)**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

PINHEIRO, Leonardo Moraes de Araújo. **Constitucionalismo de Batina: a ideia de Constituição do clero revolucionário pernambucano entre 1817 e 1824**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

POCOCK, J. G. A. **Historiography and Enlightenment: a view of their history**. **Modern Intellectual History**, v. 5, n. 1, p. 83-96, 2008.

_____. **Barbarism and religion**. The Enlightenments of Edward Gibbon (1737-1764). Cambridge: Cambridge University Press, 2004. v. 1.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 200 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2017.

VEIGA, Gláucio. **Teoria do poder constituinte em Frei Caneca**. Recife: Editora da UFPE, 1975

VEIGA, Gláucio. **História das ideias da Faculdade de Direito do Recife**. Recife: Universitária, 1980. v. 1.

